

Parecer Recursos

CONCURSO: Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN

NÍVEL: Superior

CARGO: Procurador Municipal

ÁREA TEMÁTICA / PROVA: Conhecimentos Específicos

Nº QUESTÃO: 26 (Gabarito provisório mantido)

DESCRIÇÃO:

Os recursos apresentados em face da questão de nº 26 apesar de merecerem respeito, não encontram acolhida pelo Direito Constitucional, diante dos argumentos de Direito que doravante passo a expor.

Primeiramente, cabe destacar o art. 18, §4º, da CF:

"Art. 18, § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)"

Analisemos item a item para demonstrar os motivos da manutenção do gabarito provisório.

Primeiro item: "Lei complementar federal determinará o período para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, bem como o procedimento."

Conforme se depreende da leitura do artigo mencionado é Lei Complementar Federal que determinará o período e o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios e não lei ordinária como sustentado por alguns recorrentes.

Ademais alegam alguns recorrentes que a Lei Complementar Federal não determinará o procedimento. Acerca deste tema, vejamos o entendimento do constitucionalista Pedro Lenza, bem como, o posicionamento do STF:

Pedro Lenza: "lei complementar federal: determinará o período para a mencionada criação, incorporação, fusão ou desmembramento, de Municípios, bem como o procedimento" (LENZA, 2014, p. 501).

STF: "O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIn-MC 2381/RS, concluiu: 'Embora não seja autoaplicável o §4º do art. 18 da CF (nova redação dada pela EC 15/96) - que sujeita à lei complementar federal os critérios para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios - é imediata sua eficácia mínima, de modo a impedir a instauração e conclusão de processos de emancipação de municípios em curso, até que advenha a lei complementar federal.'" (CHIMENTI, 2010, p. 222).

Diante do exposto, concluímos que o presente item está correto.

Segundo item: "Estudo de viabilidade estadual deverá ser apresentado, publicado e divulgado, na forma da lei, demonstrando a viabilidade da criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios."

O segundo item está incorreto, pois a parte final do supratranscrito artigo menciona "Estudos de Viabilidade Municipal" e não estadual conforme estabelecido no segundo item.

Terceiro item: "A criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios dependerão de consulta prévia, mediante referendo popular, às populações dos Municípios envolvidos."

O terceiro item está incorreto pois a consulta prévia será mediante plebiscito e não por referendo popular.

Quarto item: "Dentro do período que a lei complementar federal definir, desde que já tenha havido um estudo de viabilidade e aprovação popular, serão criados, incorporados, fundidos ou desmembrados Municípios, através de lei estadual."

O presente item está correto, pois se encontra em perfeita consonância com o §4º do art. 18 da CF, já que estabelece todos os requisitos para a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios. Ademais, cabe ressaltar que a aprovação plebiscitária constitui uma aprovação popular. A assertiva estaria errada caso especificasse que a aprovação dependeria de referendo popular.

Diante de todo o arrazoado, resta evidente que o gabarito provisório deve ser mantido.

Parecer Recursos

CONCURSO: Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN

NÍVEL: Superior

CARGO: Procurador Municipal

ÁREA TEMÁTICA / PROVA: Conhecimentos Específicos

Nº QUESTÃO: 27 (Gabarito provisório mantido)

DESCRIÇÃO:

O recurso apresentado em face da questão de nº. 27 apesar de merecer respeito, não encontra acolhida pelo Direito Constitucional, diante dos argumentos de Direito que doravante passo a expor:

Quanto à origem, as Constituições podem ser classificadas como outorgadas, promulgadas, cesaristas ou bonapartistas e pactuadas ou dualistas.

O recurso apresentado encontra-se de forma incoerente, pois, ao citar o Professor Marcelo Novelino, a própria citação corrobora o gabarito provisório.

Para esclarecer a dúvida do recorrente destaco o ensinamento de Pedro Lenza ao citar José Afonso da Silva: "Cesarista, segundo José Afonso da Silva, ... não é propriamente outorgada, mas tampouco é democrática, e ainda que criada por participação popular" (LENZA, 2014, p. 97).

Ademais, o enunciado da questão 27 se refere ao próprio conceito de constituição cesarista.

Diante de todo o arrazoado, resta evidente que o gabarito provisório deve ser mantido.

CARGO: Procurador Municipal

Nº QUESTÃO: 27 (Gabarito provisório mantido)

DESCRIÇÃO:

Parecer Recursos

CONCURSO: Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN

NÍVEL: Superior

CARGO: Procurador Municipal

ÁREA TEMÁTICA / PROVA: Conhecimentos Específicos

Nº QUESTÃO: 29 (Gabarito provisório mantido)

DESCRIÇÃO:

O recurso apresentado em face da questão de nº. 29 apesar de merecer respeito, não encontra acolhida pelo Direito Administrativo, diante dos argumentos de Direito que doravante passo a expor:

O recorrente afirma que o item 4 (*Se a obra está sendo executada por um particular que tenha celebrado com o Poder Público um contrato administrativo com esse objeto (execução da obra) e o dano foi causado por má execução da obra, o executor da obra é quem responde civilmente pelo dano, perante a pessoa prejudicada, sendo a responsabilidade do tipo subjetiva.*) está incorreto.

Ocorre que o referido item encontra-se correto, pois está de acordo com o entendimento da doutrina dominante, bem como, de acordo com a lei. Senão vejamos:

... se a obra estiver sendo realizada por um particular contratado pela Administração Pública para esse mister, é ele, executor da obra, quem responde civilmente pelo dano, perante a pessoa prejudicada. A responsabilidade é do tipo subjetiva, ou seja, o executor só responderá se tiver atuado com dolo ou culpa." (ALEXANDRINO e PAULO, 2013, p. 825).

"O contratado é responsável tanto pelos danos que cause à Administração ou a terceiros, em decorrência de culpa ou dolo na execução do contrato, - não lhe valendo como escusa ou atenuante a fiscalização que sofre -, quanto pelos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato, havendo quanto a estes últimos (previdenciários) responsabilidade solidária da Administração (art. 70 e 71 e §2º)." (MELLO, 2013, p. 716).

A lei 8.666/93 trata desta hipótese em seu art. 70: "O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado."

Diante de todo o arrazoado, resta evidente que o gabarito provisório deve ser mantido.

Parecer Recursos

CONCURSO: Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN

NÍVEL: Superior

CARGO: Procurador Municipal

ÁREA TEMÁTICA / PROVA: Conhecimentos Específicos

Nº QUESTÃO: 31 (Gabarito provisório mantido)

DESCRIÇÃO:

Os recursos apresentados em face da questão de nº 31 apesar de merecerem respeito, não encontram acolhida pelo Direito Administrativo, diante dos argumentos de Direito que doravante passo a expor:

Analisemos os itens I e II, ora objeto de recursos, para demonstrar os motivos da manutenção do gabarito provisório.

Primeiro item: "Servidão administrativa consiste na utilização coativa de bens ou serviços particulares pelo Poder Público por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante e indenização ulterior, para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias."

O primeiro erro que consta neste item refere-se ao fato das servidões administrativas não incidirem sobre serviços particulares, pois incide apenas sobre bem imóvel.

Outro equívoco deste item consiste no fato da servidão administrativa poder ser instituída por acordo administrativo, ou seja, de forma não coativa. Além disto, só haverá indenização pelos danos ou prejuízos que o uso dessa propriedade pelo Poder Público efetivamente causar ao imóvel.

Segundo item: "A servidão administrativa faz-se por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança do decreto de utilidade pública para desapropriação."

Este é o entendimento da lavra de Hely Lopes Meirelles, a saber, "A instituição da servidão administrativa ou pública faz-se por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança do decreto de utilidade pública para desapropriação." (MEIRELLES, 2013, p. 702).

Este é o entendimento, também, da boa e dominante doutrina, senão vejamos:

"As servidões administrativas podem ser instituídas por duas formas distintas: acordo administrativo e sentença judicial" (ALEXANDRINO e PAULO, 2013, p. 1009).

Com relação ao argumento de instituição de servidões administrativas através de lei, vejamos o esclarecimento de José dos Santos Carvalho Filho sobre o tema:

"Não consideramos legítima a forma de instituição de servidões administrativas através de lei, como o fazem alguns autores! As servidões são instituídas sobre propriedades

determinadas, o que não ocorre com a lei, que estabelece o direito de uso sobre propriedades indeterminadas. Por outro lado, a lei não impõe tipicamente uma restrição, mas sim estabelece uma limitação genérica à propriedade, razão por que entendemos que se trata de limitações administrativas, instituto que estudaremos adiante. Essas imposições legais, na verdade, decorrem da necessidade de possibilitar que o Poder Público exerça seu poder de polícia. É o caso, por exemplo, dos terrenos reservados previstos no Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934), citado por Hely Lopes Meirelles, como forma de instituição de servidão *ex vi legis*, mas que, incidindo sobre as faixas marginais de rios e lagos de todas as propriedades, destinam-se, em última instância, ao exercício do poder de polícia com vistas à fiscalização desses bens públicos. Esse tipo de norma legal institui não servidão administrativa, mas sim limitações administrativas genéricas. (CARVALHO FILHO, 2013, p. 790).

Diante de todo o arrazoado, resta evidente que o gabarito provisório deve ser mantido.

Parecer Recursos

CONCURSO: Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN

NÍVEL: Superior

CARGO: Procurador Municipal

ÁREA TEMÁTICA / PROVA: Conhecimentos Específicos

Nº QUESTÃO: 32(Gabarito provisório mantido)

DESCRIÇÃO:

Os recursos apresentados em face da questão de nº. 32 apesar de merecerem respeito, não encontram acolhida pelo Direito das Sucessões, diante dos argumentos de Direito que doravante passo a expor:

Analisemos os itens I, II e III, ora objeto de recursos, para demonstrar os motivos da manutenção do gabarito provisório:

Primeiro item: "Quando ocorre a morte de um herdeiro antes da abertura da sucessão, a lei chama os descendentes do herdeiro falecido a quem são atribuídos todos os direitos."

O presente enunciado está em perfeita sintonia com o direito de representação e é da lavra de Maria Berenice Dias (DIAS, 2013, p. 220). Além disto, este enunciado está plenamente de acordo com a legislação, senão vejamos:

Art. 1.851. Da-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse."

Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse."

Segundo item: "O descendente do herdeiro falecido herda não por ser herdeiro direto, e sim porque é sucessor desse herdeiro, recebendo como seu representante. Comparece em nome do ascendente, ou seja, herda por cabeça, por ser descendente do herdeiro falecido."

O erro deste item encontra-se na afirmação: "herda por cabeça". Ora, quem herda por representação herda por estirpe e não por cabeça. Herdar por estirpe é o mesmo que herdar por direito de representação.

Terceiro item: "Caso (A) tivesse um único filho (B) e este somente o filho (D), falecendo ambos antes de (A), o bisneto (E), único filho de (D), receberia a totalidade da herança por direito próprio e não por direito de representação."

O presente enunciado está em perfeita sintonia com o direito de representação e é da lavra de Maria Berenice Dias (DIAS, 2013, p. 222). Ora, um dos requisitos do direito de representação é que reste, no mínimo, um filho do *de cujus* ou, na linha colateral, um irmão do falecido, isso porque, se todos os filhos do falecido já morreram, ou todos os irmãos deste,

os netos, no primeiro caso, e os sobrinhos, no segundo, herdam por direito próprio (GONÇALVES, 2014, p. 946).

Diante de todo o arrazoado, resta evidente que o gabarito provisório deve ser mantido.

Parecer Recursos

CONCURSO: Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN

NÍVEL: Superior

CARGO: Procurador Municipal

ÁREA TEMÁTICA / PROVA: Conhecimentos Específicos

Nº QUESTÃO: 34(Gabarito provisório mantido)

DESCRIÇÃO:

O recurso apresentado em face da questão de nº. 34 apesar de merecer respeito, não encontra acolhida pelo Direito Civil, diante dos argumentos de Direito que doravante passo a expor:

Em breve síntese os recorrentes alegam que a alternativa "a" deve ser considerada como correta, ou seja, que o contrato de mútuo constitui um contrato bilateral.

Ora, este não é o entendimento da doutrina dominante, que considera o contrato de mútuo como sendo unilateral, senão, vejamos:

Paulo Nader: "É unilateral, pois apenas o mutuário assume obrigações. Se fosse consensual a característica do contrato seria bilateral, pois ao celebrá-lo o mutuante assumiria a obrigação de efetuar a tradição. Esta, todavia, não é uma obrigação, mas elemento integrante do tipo contratual. A obrigação principal do mutuário é a de restituição do que recebeu, mediante coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade." (NADER, 2005, p. 351).

Carlos Roberto Gonçalves: "Unilateral, porque, entregue a coisa emprestada - instante em que se aperfeiçoa - nada mais cabe ao mutuante, recaindo as obrigações somente sobre o mutuário. O mútuo é o único contrato unilateral oneroso, quando feneratício. Destarte, não se lhe aplicam as regras sobre os contratos sinalagmáticos, por exemplo, a *exceptio non adimpleti contractus*." (GONÇALVES, 2014, p. 146).

Ademais, caso aceitássemos a tese dos recorrentes, estaríamos tratando uma exceção como regra geral, o que não é razoável, pois foge ao bom senso, além de ser inconcebível em uma questão de concurso público. Outrossim, se aceitássemos a tese dos recorrentes, a alternativa "a" permaneceria errada, pois, como os próprios recorrentes afirmaram, o contrato de mútuo pode ser unilateral e bilateral, ou seja, não pode ser exclusivamente bilateral.

Em breve síntese os recorrentes alegam que a alternativa "a" deve ser considerada como correta. Destarte, esta banca considera como incorreto a afirmação de que o contrato de mútuo constitui um contrato bilateral.

Diante de todo o arrazoado, resta evidente que o gabarito provisório deve ser mantido.

Parecer Recursos

CONCURSO: Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN

NÍVEL: Superior

CARGO: Procurador Municipal

ÁREA TEMÁTICA / PROVA: Conhecimentos Específicos

Nº QUESTÃO: 35 (Gabarito provisório mantido)

DESCRIÇÃO:

O recurso apresentado em face da questão de nº. 35 apesar de merecer respeito, não encontra acolhida pelo Direito Processual Civil, diante dos argumentos de Direito, que doravante passo a expor:

Os recorrentes afirmam que a alternativa "e" encontra-se correta. Vejamos o que diz tal alternativa: "O administrador provisório continua na posse do espólio até a data em que o juiz nomeia o inventariante judicial."

O erro desta questão encontra-se no fato do administrador provisório continuar na posse do espólio até a data em que o juiz nomeia o inventariante judicial. Pois o correto é que o administrador provisório continue na posse do espólio até que o inventariante **preste o compromisso** (art. 990, parágrafo único, do CPC).

Observem com atenção o teor de nossa legislação processual civil:

Art. 985. Até que o inventariante **preste o compromisso** (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 990. Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

Ora, a data em que o juiz nomeia o inventariante, não é necessariamente a data em que o inventariante presta o compromisso. Atentem-se para o fato de que após a decisão de nomeação de inventariante, este deverá ser intimado para prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o cargo. Além disto, pode haver a recusa por parte do nomeado de assumir o cargo de inventariante.

Vejamos o ensinamento de Misael Montenegro Filho: "Em face da dinâmica do processo de inventário, percebemos que o inventariante judicial apenas é investido na função após a assinatura do termo de compromisso, providência que é antecedida da decisão de nomeação do inventariante, em resposta à petição de abertura do processo. Entre a apresentação do requerimento de abertura do inventário e a assinatura do termo medeia razoável espaço de tempo. Durante esse período o espólio é representado pelo intitulado administrador provisório." (MONTENEGRO FILHO, 2014, p. 376).

Igualmente, alvo de recurso foi a alternativa "d": "O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se

nos 12^a (doze) meses subsequentes. Ocorre que tais prazos são impróprios, de modo que a sua não observância não gera consequência processual, não impedindo que o processo seja concluído posteriormente, mesmo que os dois prazos mencionados tenham sido desrespeitados."

Atente-se o recorrente para o fato do enunciado afirmar que não gera consequência processual, pois, de fato, o processo tanto pode ser iniciado como concluído posteriormente a aqueles prazos.

Ademais o referido enunciado diz respeito ao próprio entendimento de Misael Montenegro Filho: "O art. 983 do CPC fixa prazos para a apresentação do requerimento que persegue a abertura do inventário e para a sua conclusão, prazos que são impróprios, de modo que a sua não observância não gera consequência processual, não impedindo que o processo seja concluído posteriormente, mesmo que os dois prazos mencionados tenham sido desrespeitados. Não obstante a ausência de consequência processual, o retardo na abertura do inventário e/ou na sua conclusão pode impor a incidência de multa em desfavor do espólio, a ser cobrada de acordo com as disposições que constam de leis estaduais." (MONTENEGRO FILHO, 2014, p. 374).

Diante de todo o arrazado, resta evidente que o gabarito provisório deve ser mantido.

Parecer Recursos

CONCURSO: Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN

NÍVEL: Superior

CARGO: Procurador Municipal

ÁREA TEMÁTICA / PROVA: Conhecimentos Específicos

Nº QUESTÃO: 40 (Gabarito provisório mantido)

DESCRIÇÃO:

Os recursos apresentados em face da questão de nº. 40 apesar de merecerem respeito, não encontram acolhida pelo Direito Penal, diante dos argumentos de Direito que doravante passo a expor:

Analisemos o item II, ora objeto de recursos, para demonstrar os motivos da manutenção do gabarito provisório.

Segundo item: "Trata-se de crime complexo."

Vejamos a definição de crime complexo trazida por Fernando Capez:

"Crime complexo: resulta da fusão entre dois ou mais tipos penais (latrocínio = roubo + homicídio; extorsão mediante sequestro = extorsão + sequestro etc.)." (CAPEZ, 2005, p. 254)

Explica, ainda, o referido doutrinador:

"Um só crime: o crime qualificado pelo resultado é um único delito, que resulta da fusão de duas ou mais infrações autônomas. Trata-se de crime complexo, portanto." (CAPEZ, 2005, p. 208)

E como é cediço, o crime preterdoloso é uma das espécies de crime qualificado pelo resultado.

Diante de todo o arrazoado, resta evidente que o gabarito provisório deve ser mantido.

DESCRIÇÃO:

Os recursos apresentados em face da questão de nº. 40 apesar de merecerem respeito, não encontram acolhida pelo Direito Penal, diante dos argumentos de Direito que doravante passo a expor:

Analisemos o item II, ora objeto de recursos, para demonstrar os motivos da manutenção do gabarito provisório.

Segundo item: "Trata-se de crime complexo."

Vejamos a definição de crime complexo trazida por Fernando Capez:

"Crime complexo: resulta da fusão entre dois ou mais tipos penais (latrocínio = roubo + homicídio; extorsão mediante sequestro = extorsão + sequestro etc.)." (CAPEZ, 2005, p. 254)

Explica, ainda, o referido doutrinador:

"Um só crime: o crime qualificado pelo resultado é um único delito, que resulta da fusão de duas ou mais infrações autônomas. Trata-se de crime complexo, portanto." (CAPEZ, 2005, p. 208)